DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 989/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13720/2013
PROTOCOLO	: 1435267
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE FROTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

O contrato administrativo deve ser considerado regular tendo em vista que em seu instrumento há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicado tempestivamente, e remetido ao Tribunal de Contas em conformidade com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do contrato administrativo n. 63/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa André Silva-ME, tendo como objeto a aquisição de peças para manutenção da frota de veículos municipais.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 12/2013 foi julgado regular conforme Acórdão AC01-G.RC-895/2014 proferido nos autos TC/MS 13722/2013.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-19343/2014 – f. 173/173 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da segunda fase da contratação por estar de acordo com a legislação pertinente,

conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18286/2014 (f. 174).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada que o contrato administrativo deve ser considerado regular tendo em vista que em seu instrumento há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicado tempestivamente, e remetido em conformidade com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 63/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa André Silva-ME, por estar de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 10, de 19 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em

julgar **REGULAR** a formalização do contrato administrativo n. 63/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa André Silva-ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator